

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

136
Ao Protocolo Legislativo para registro e...
seguida, à CAESOTUA, CEOF e CCJ

Em 06/08/03

TRIB
in 06/08/03
Assessoria de Planaria

Torna obrigatória a sinalização de locais de interesse ecológico, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planaria

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a sinalização de locais de interesse ecológico que se constituam unidades de conservação do Distrito Federal, a saber:

- I – estação ecológica;
- II – reserva biológica;
- III – parques;
- IV – monumentos naturais;
- V – refúgio da vida silvestre;
- VI – área de proteção ambiental;
- VII – área de relevante interesse ecológico;
- VIII – hortos;
- IX – florestas;
- X – reservas extrativistas;
- XI – reserva de fauna;
- XII – reserva de desenvolvimento sustentável.

PROTUDOLO LEGISLATIVO
PL n.º 598 / 03
Fla. n.º 01 — mc.

Parágrafo único – As áreas naturais tombadas pelo Distrito Federal deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º A sinalização de que trata o Artigo 1º deverá ser instalada nos limites externos das unidades de conservação e nos demais locais relacionados, bem como em suas respectivas vias de acesso, em conformidade com os seguintes parâmetros e características:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- I – integração ao meio ambiente, de modo a não causar danos, de qualquer espécie, à paisagem;
- II – imediata visibilidade aos que transitem pelo local, ou que dele se aproximem;
- III – identificação, por desenho ou outro meio visível, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada;
- IV – inclusão de mensagem incentivadora de proteção à natureza;
- V – informação a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública.

Parágrafo único – É da competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a elaboração e implantação do projeto de sinalização para as unidades de conservação sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 598 / 03
Flo. n.º 02 me.

Busca o presente Projeto de Lei garantir maior proteção para as áreas de proteção ambiental do Distrito Federal, a partir da sua sinalização e indicação de localização correta.

Deve ser ressaltado que a propositura estabelece que a sinalização deverá ser colocada no lado externo das unidades, bem como em suas vias de acesso, devendo, para tanto, ser respeitadas as seguintes exigências: integração ao meio ambiente, de modo a não causar danos, de qualquer espécie, à paisagem; imediata visibilidade aos que transitem pelo local, ou que dele se aproximem; identificação, por desenho ou outro meio visível, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada; inclusão de mensagem incentivadora de proteção à natureza; e informação a respeito de proibições aplicáveis ao local.

A elaboração e implantação da sinalização nas unidades de conservação serão de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, em seus art. 23, 24 e 225, versa com muita propriedade sobre a proteção ao meio ambiente, dispondo, ainda, sobre as competências de legislar sobre o mesmo, determinando que todos nós, sem distinção, somos responsáveis pelo equilíbrio do ecossistema, além de estabelecer a possibilidade da aplicação de penalidades para aqueles que dele não zelarem. Vejamos o que diz a íntegra dos referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que nos seus artigos 273, 279 e 292 apregoa:



“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(...)

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(...)

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

(...)

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

.....

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.



Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.”

Mais adiante, a mesma LODF assevera, em seus art. 304 e 307, que cabe ao Poder Público conscientizar a população para a preservação do meio ambiente, bem como de instituir órgãos voltados à preservação ambiental. Vamos aos dispositivos:

*“Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.
(...)*

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.”

Esta propositura encontra amparo legal de sobra com vistas à sua aprovação, e, olhando para os objetivos que a mesma procura atingir, concluímos que o seu caminho é realmente profícuo, devido ao fato de buscar para a sociedade brasiliense proteção ao seu meio ambiente. Assim, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor